



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.722237/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.932 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ERIO AIRTON AREND
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/09/2014

AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO EXIGIDO.

Na ocorrência do trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte de matéria discutida em processo administrativo fiscal, é de ser cumprida a decisão judicial para exigência do tributo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 03/09/2014

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA NO MOMENTO DO LANÇAMENTO.

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

JUROS DE MORA. MEDIDA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

Independentemente da existência de suspensão da exigibilidade do tributo, na lavratura do auto de infração é devida também a constituição dos juros de mora, visto que o recolhimento não se deu no prazo previsto, que é o registro da DI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas instâncias judicial e administrativa, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Hélcio Lafeta Reis - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração de fls. 02/10 lavrado para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, totalizando um crédito tributário no valor de R\$215.848,73.

Segundo relato da fiscalização, o contribuinte acima identificado, através da DI n.º 14/1692654-4, importou um veículo Marca: Chevrolet, Modelo: Corvette, Versão: Stingray Z51, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2014 deixando, porém, de recolher o IPI, bem como parte do PIS/Importação e da Cofins/Importação, ao argumento de estar amparado pela Ação Ordinária nº 0044851-56.2014.4.01.3400.

A ação judicial acima identificada foi ajuizada no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, por ferir o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como para excluí-lo da base de cálculo dos demais tributos.

Em 16/07/2014, o pedido de antecipação de tutela foi deferido e em 20/08/2015, foi proferida sentença, que julgou o pedido do autor procedente.

Contudo, em 04/05/2018, a 7ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de IPI.

Assim, com base nos arts. 2, 24, 189 e 190 do Decreto n.º 7.212/2010 e ainda os arts. 1 e 6 do Decreto n.º 7.660/2011, exigiu o IPI com a alíquota de 55% correspondente a NCM 8703.24.10. Também, não existindo causa de suspensão de exigibilidade, não sendo cabível a aplicação do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, aplicou a multa de ofício prevista no art. 44 da mesma lei.

Cópia dos documentos judiciais às fls. 13/22.

Intimado da autuação o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 38/45 alegando, em síntese, o que segue:.

1) De início, considerando que a ação judicial movida pelo Impugnante segue pendente de decisão perante o STJ e o STF e objetivando evitar decisões conflitantes entre instâncias administrativa e judicial merece ser sobrestado o presente processo até o trânsito em julgado do processo nº 0044851-56.2014.4.01.3400, originado na 22ª Vara Federal de Brasília/DF

2) Contesta a exigência de IPI na importação alegando ser pessoa física, consumidora final do veículo que será utilizado para uso próprio e ainda protesta pelo princípio da não cumulatividade do IPI. Afirma que este entendimento está sedimentado na jurisprudência judicial.

3) Com relação à multa de ofício exigida alega que obteve tutela antecipada e, por esta razão, com fundamento da Lei n.º 9.430/96, art. 63, é vedada a exigência da referida multa. Cita também o ADI SRF n.º 18/2004.

Afirma que uma vez concedida a liminar em caráter preventivo, isto é, antes da ocorrência do fato gerador do IPI, é incabível o lançamento da multa de ofício, independentemente da posterior revogação da liminar, como tenta fazer crer o autuante.

O art. 63 é claro ao estabelecer o não cabimento da multa de ofício nas situações em que a exigibilidade do tributo "houver sido" suspensa por liminar judicial. O termo empregado é suficiente a impor incondicional obstáculo ao lançamento da multa de ofício, já que independe de confirmação ou revogação futura da liminar.

Acaso o objetivo do legislador fosse permitir o lançamento da multa após a eventual revogação da liminar, a expressão "cuja exigibilidade houver sido suspensa (por liminar)" seria substituída por cuja exigibilidade esteja suspensa (por liminar)". Neste último caso, a multa de ofício não poderia ser lançada apenas enquanto perdurassem os efeitos das liminares concedidas.

Aduz ao art. 112 do CTN quanto à interpretação mais favorável ao acusado.

4) Destaca a inexigibilidade de juros de mora durante o período em que o crédito tributário estava suspenso em vista de tutela antecipada concedida na ação judicial proposta pelo Impugnante.

Conforme se verifica no Auto de Infração, foram exigidos juros a partir de 03/09/2014, data do registro da Declaração de Importação.

Todavia, anteriormente, em 16/07/2014, fora concedida antecipação de tutela que conferia ao Impugnante o direito ao não recolhimento de IPI. Tal medida liminar, confirmada em 20/08/2015, por sentença, somente veio a ser revogada em 04/05/2018, com a prolação do acórdão de julgamento pelo TRF/1.ª Região.

Portanto, no momento da ocorrência do fato gerador do IPI, em 03/09/2014, existia chancela judicial que albergava o direito do ora Impugnante, isto é, tornava lícito e ao pleno amparo judicial o não recolhimento de IPI sobre a importação realizada.

Tinha-se, assim, um ato jurídico perfeito e acabado, que naquele período, de 16/07/2014 a 04/05/2018, retratava o direito adquirido e exercido pelo ora Impugnante, que estava plenamente amparado pela proteção do Estado.

Tal chancela judicial, por válida e eficaz, não pode ser posteriormente preterida, com efeitos retroativos, como pretende o Fisco ao impor juros de mora no período em que existia uma permissão assegurada pelo Estado no sentido de desnecessidade de recolhimento de IPI.

5) Ao final requer a) seja sobrestado o presente processo até o trânsito em julgado do processo nº 0044851-56.2014.4.01.3400; b) após o trânsito em julgado e caso os recursos não forem acolhidos, requer seja julgada a presente Impugnação, sendo

integralmente extinto o crédito tributário constituído; c) subsidiariamente, seja extinta a multa de ofício constituída, bem como os juros de mora referentes ao período em que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa.

Em 29/08/2019, às fls. 68/69, foi juntado aos autos Ofício SEI n.º 993/2019, da PGFN, dando conhecimento do trânsito em julgado do Acórdão proferido na ação ordinária de que se trata no presente processo, reconhecendo a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no desembaraço aduaneiro de veículo importado para uso próprio.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, 07-45.308 - 7ª Turma da DRJ/FNS, de 21 de novembro de 2019, restando assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/09/2014

TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO EXIGIDO. Na ocorrência do trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte de matéria discutida em processo administrativo fiscal, é de ser cumprida a decisão judicial para exigência do tributo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 03/09/2019

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA NO MOMENTO DO LANÇAMENTO. É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

JUROS DE MORA. MEDIDA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Independentemente da existência de suspensão da exigibilidade do tributo, na lavratura do auto de infração é devida também a constituição dos juros de mora, visto que o recolhimento não se deu no prazo previsto, que é o registro da DI.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, no qual repisa os seguintes argumentos de defesa apresentados em impugnação:

- i) Contesta a exigência de IPI na importação alegando ser pessoa física, consumidora final do veículo que será utilizado para uso próprio e ainda protesta pelo princípio da não cumulatividade do IPI. Afirma que este entendimento está sedimentado na jurisprudência judicial.
- ii) Com relação à multa de ofício exigida alega que obteve tutela antecipada e, por esta razão, com fundamento da Lei n.º 9.430/96, art. 63, é vedada a exigência da referida multa. Cita também o ADI SRF n.º 18/2004.
- iii) Destaca a inexigibilidade de juros de mora durante o período em que o crédito tributário estava suspenso em vista de tutela antecipada concedida na ação judicial proposta pelo Impugnante.
- iv) Requer a) extinção do crédito tributário; b) subsidiariamente, extinção da multa de ofício constituída, bem como os juros de mora referentes ao período em que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa por liminar judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade.

A Recorrente aduz como argumento central de defesa a inexigibilidade de IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. É imperioso destacar que referida matéria foi tratada na ação ordinária de nº 0044851.2014-56.4.01.3400, cujo V. Acórdão transitou em julgado em 04 de junho de 2019 e, ao final, reconheceu a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no desembaraço aduaneiro de veículo importado para uso próprio. (Informação da PGFN juntada ao presente processo às fls. 68/69).

Nesse sentido, destacamos o entendimento vinculante vigente neste Conselho:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Reconhecida a concomitância, tomo conhecimento em parte do recurso e deixo de analisar os argumentos de defesa relativos à matéria já apreciada em ação judicial proposta pela Recorrente.

- Do Mérito;

Suscita a Recorrente a incorreção da exigência da multa de ofício, alegando que no momento do registro da DI estava amparada por medida judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

No que diz respeito à multa de ofício, assim preceitua o art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

É conveniente esclarecer que a partir da publicação do acórdão do TRF, a Contribuinte não estava mais amparada pelos efeitos da tutela antecipada concedida na ação ordinária, sendo cabível a exigência da multa de ofício, após o decurso do prazo fixado pela legislação vigente.

Registra-se que em 04/05/2018, a 7ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. O V. Acórdão transitou em julgado em 04 de junho de 2019.

A lavratura do Auto de Infração contestado se deu em 31/10/2018, momento no qual a Autoridade Fiscal verificou não haver registro de recolhimento nos sistemas da RFB. Nesse sentido, posição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), postulado na Súmula nº 50:

Súmula Carf nº 50: É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

Os precedentes que levaram à edição da Súmula CARF 50 consideraram como a interpretação correta do §2º do artigo 63 da Lei 9.430/1996 a de que este somente afasta a incidência de multa de ofício se, no momento da autuação, estiver em vigor a referida suspensão. Assim, a mera cassação da liminar autoriza o lançamento da multa de ofício, não sendo necessário aguardar a decisão final do processo.

Segue a Recorrente questionando a incidência dos juros de mora, dada a suspensão da exigibilidade durante sua vigência e, ainda que tal medida foi obtida antes do registro da DI.

Cumpra transcrever o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Destarte, vencida e não paga a obrigação tributária principal, temos a incidência dos juros nos termos do § 3.º do art. 61 da Lei n.º 9.430/1996:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Insta, ainda, registrar que a lavratura do auto de infração se deu de forma adequada, prevenindo a decadência. Neste caso, aplicável as Súmulas CARF nº 5 e nº 48:

Súmula CARF nº 5 São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 48. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

- Conclusão.

Em face de todo o exposto, voto por não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas instâncias judicial e administrativa, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Ricardo Sierra Fernandes